Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# ACÓRDÃO - AC02 - 482/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/16186/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1546909 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA |
| **JURISDICIONADO** | **:** MARLENE DE MATOS BOSSAY |
| **INTERESSADO** | **:** GERSON MARTINEZ CASTRO LOPES - EPP |
| **VALOR** | **:** R$ 764.287,78 |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato administrativos que atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo n° 87/2014, celebrado entre o **Município de Miranda** e a empresa **Gerson Martinez Castro Lopes - EPP**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 87/2014, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 32/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda/MS e a empresa Gerson Martinez Castro Lopes - EPP, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, com valor contratual no montante de R$ 764.287,78.

O Pregão Presencial nº 32/2014 (1ª fase) foi julgado regular, por meio da Decisão Singular 1462/2015.

A formalização do Contrato Administrativo nº 87/2014 (2ª fase) foi julgado regular por meio da Decisão Singular 5411/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização dos termos aditivos.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação emitiu sua Análise ANA - DFE – 2510/2021, concluindo pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 5067/2021, opinou pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se dos autos que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram pela regularidade da formalização do 1º e 2º termo aditivo.

O 1° Termo Aditivo, assinado em 03/10/2014, teve como objeto o aumento de quantidades inicialmente contratadas. O extrato do termo aditivo foi publicado em 20/11/2014, tempestivamente. A remessa da documentação ocorreu de forma tempestiva, a data limite para remessa 11/12/2014 o envio ocorreu em 11/12/2014.

O 2º Termo Aditivo foi assinado em 03/10/2014, teve por objeto o acréscimo no valor contratual, no montante de R$ 5.465,66, em razão do aumento da quilometragem da linha 02. O extrato do termo aditivo foi publicado em 25/11/2014, tempestivamente. A remessa da documentação ocorreu de forma tempestiva visto que a data limite se deu em 16/12/2014 e o envio ocorreu em 11/12/2014.

Diante disso e com base nos documentos acostados aos autos, verifica-se que não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização dos termos aditivos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I – Declaração de **REGULARIDADE** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n° 87/2014, celebrado entre o Município de Miranda/MS, CNPJ: nº. 03.452.315/0001-68 e a empresa Gerson Martinez Castro Lopes - EPP, CNPJ: nº. 37.224.359/0001-52, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Determinação do **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos termos aditivos ao contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / ARN